



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI Nº , DE 2012** **(Do Sr. Francisco Floriano )**

“ Dispõe sobre a isenção para as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, legalmente qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, do pagamento de tarifas bancárias”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei de nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“ Art. 16-A. São isentas do pagamento de quaisquer tarifas decorrentes de prestação de serviços bancários cobradas pelas instituições financeiras, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas na forma desta lei, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Parágrafo único. Fica imediatamente suspensa a isenção prevista no caput deste artigo se a entidade perder sua qualificação, conforme previsto no art. 7º desta lei.” ( NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 ( sessenta) dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

A seguinte proposta tem como objetivo combater a injustiça que as entidades denominadas “filantrópicas”, na forma da Lei de nº. 9.790, de 1999, vêm sofrendo, sendo oneradas indevidamente com a cobrança de diversas tarifas bancárias.

Inadmissível que as Instituições de Assistência Social sem fins lucrativos, entendidas como aquelas que secundam o Estado na realização do bem comum, avocando suas atribuições típicas, de modo a auxiliar-lhe a promover o pleno desenvolvimento das pessoas para o exercício da cidadania, através do fornecimento de meios matérias e intelectuais próprios, continuem sofrendo cobrança pela prestação de serviços bancários, e consequentemente, redução nos valores disponíveis para prática inerente a sua finalidade social.

Não se vislumbra justificativa razoável que possa fundamentar a continuidade desse procedimento por parte dos sempre lucrativos Bancos, considerando que até mesmo a Previdência Social lhes concede o benefício da isenção, conforme previsão legal.

Está constitucionalmente prevista a atuação das entidades filantrópicas no campo dos direitos sociais, colaborando decisivamente na efetivação da Ordem Social, sem qualquer conotação lucrativa ou especulativa. Sua presença nas atividades inerentes à ordem social ( saúde, ensino, educação, cultura, assistência aos excluídos), significa ocupação de espaço que o Estado deveria ter priorizado como seu campo de atuação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse diapasão, se torna imperativo que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários seja suspensa por força de Lei, resgatando o justo direito à isenção pelo qual essas entidades fazem jus.

## Sala das Sessões, em

de

2012.

**Deputado FRANCISCO FLORIANO**